

LGPD

ARTIGO PRINCIPAL



LGPD: Regulamentação, Política Interna e Aviso de Privacidade

Três instrumentos que não se substituem —
e por que dominá-los protege o cidadão
e blinda o gestor público.

LGPD: Regulamentação, Política Interna e Aviso de Privacidade

Três instrumentos que não se substituem — e por que dominá-los protege o cidadão e blinda o gestor público.

Análise jurídico-administrativa sobre a distinção entre os instrumentos de governança interna (Portaria de regulamentação e Política Interna de Privacidade) e o dever de transparência ativa cumprido pelo Aviso de Privacidade, com o elenco de benefícios para titulares de dados e para instituições públicas.

O problema que ninguém vê até a fiscalização chegar

Imagine a cena: um pedido de informação da ANPD — ou uma auditoria do Tribunal de Contas — chega à sua instituição. Você reúne o que tem e apresenta, com tranquilidade, a **Portaria** que instituiu o Comitê de Governança em Privacidade e a robusta **Política Interna de Proteção de Dados** aprovada e publicada no diário oficial. Parece suficiente. **Não é.**

Se essa cena provoca um leve desconforto — aquela dúvida de se o que está publicado realmente basta —, este artigo foi escrito para você. A confusão é comum, tem origem precisa e, felizmente, solução conhecida.



O VILÃO: PRIVACY WASHING

É a conformidade que existe só no papel. Documentos bem-intencionados que dão aparência de adequação à LGPD — mas não entregam ao cidadão a transparência que a Lei realmente exige. O órgão acredita estar protegido; na prática, está exposto.

Há dois lados nessa história, e ambos perdem com o mesmo erro. De um lado, o **cidadão** que confia seus dados ao poder público e precisa saber, em linguagem clara, o que é feito com eles. De outro, **você** — gestor ou servidor responsável pela adequação — exposto a sanção administrativa, autuação e desgaste reputacional quando a transparência é apenas formal.

A raiz do problema é mais simples do que parece: **três documentos com funções completamente diferentes são tratados como se um pudesse substituir o outro.** Quem domina essa distinção transforma conformidade simulada em conformidade real — e é exatamente esse o mapa que este artigo entrega.

A jornada da conformidade real





A TESE CENTRAL

Portaria e Política Interna são atos voltados ao público interno (governança). O Aviso de Privacidade é instrumento voltado ao titular de dados (transparência). Confundir esses planos expõe a instituição a risco sancionatório, descumprindo direito fundamental do cidadão e revela ausência de qualificação técnica no tema.

Sumário executivo

Instituições públicas brasileiras frequentemente acreditam que, ao publicar uma Portaria de regulamentação da LGPD e/ou uma Política Interna de Proteção de Dados Pessoais (também chamada, coloquialmente, de “política de privacidade”), já estariam cumprindo o dever de transparência exigido pela Lei nº 13.709/2018. **Essa interpretação é incorreta.**

Os três instrumentos — Portaria, Política Interna e Aviso de Privacidade — têm naturezas, destinatários, fundamentos legais e funções jurídicas completamente distintos. Cada um cumpre função específica e insubstituível dentro de um **Programa de Governança em Privacidade. Nenhum substitui os outros.**

1. A confusão começa pela nomenclatura

Antes de tratar das diferenças técnicas, é necessário enfrentar uma fonte recorrente de equívocos: a sobreposição semântica entre os termos utilizados no dia a dia institucional. No vocabulário técnico-jurídico mais preciso, há três figuras nítidas:

- **Regulamentação interna da LGPD** — tipicamente veiculada por Portaria; ato instituinte da estrutura de governança.
- **Política Interna de Privacidade** (ou Política Interna de Proteção de Dados Pessoais) — ato normativo interno que estabelece princípios, diretrizes e regras para servidores e colaboradores; é documento de uso interno.
- **Aviso de Privacidade** — documento de uso externo, voltado ao titular, que cumpre o art. 9º da LGPD.

Acontece que, na prática, a expressão “política de privacidade” é frequentemente usada de maneira intercambiável com “aviso de privacidade”, principalmente porque grandes plataformas digitais publicam, sob o rótulo “Política de Privacidade”, documentos que tecnicamente são Avisos de Privacidade (voltados ao usuário/titular).

Essa ambiguidade lexical é a origem de muito do equívoco. Instituições públicas, ao publicarem sua Política Interna de Privacidade — com efeitos exclusivamente internos —, sentem-se autorizadas a considerar “a política de privacidade já publicada” e dispensam a publicação do Aviso. São, na verdade, documentos distintos com o mesmo nome popular. A primeira tarefa de um profissional qualificado é justamente fixar essa distinção semântica — sem a qual nenhuma outra análise se sustenta.

2. Os três níveis de instrumento no Programa de Governança em Privacidade

Um Programa de Governança em Privacidade institucional, quando bem estruturado, articula três camadas distintas de documentos, cada uma cumprindo função específica e insubstituível.

Três instrumentos, três funções insubstituíveis



2.1. Portaria de regulamentação — o ato instituinte

A Portaria é tipicamente o primeiro ato. Sua função é criar a estrutura mínima necessária para que a instituição possa, de fato, cumprir a LGPD: institui o Comitê Gestor de Proteção de Dados, designa formalmente o Encarregado (DPO), distribui responsabilidades entre unidades administrativas, fixa cronograma de implementação e define prazos para entregas estruturantes (Inventário, RIPD, Plano de Ação, capacitação).

É um ato breve, dispositivo, com pequena densidade normativa. Resolve, principalmente, perguntas administrativas: quem faz o quê, em que prazo, sob qual fluxo.

2.2. Política Interna de Privacidade — o ato estruturante

A Política Interna é o segundo grande ato. Tem natureza mais densa: estabelece princípios, diretrizes e regras detalhadas para o tratamento de dados pessoais no âmbito da instituição. Tipicamente, sua estrutura compreende capítulos sobre Disposições Gerais, Princípios, Tratamento, Direitos dos Titulares, Responsabilidades, Capacitação e Penalidades.

Suas referências normativas incluem, além da LGPD, a Resolução CD/ANPD nº 20/2024 (governança em privacidade), a Resolução CD/ANPD nº 18/2024 (atuação do Encarregado) e a Resolução CD/ANPD nº 19/2024 (transferência internacional). Aplica-se a Membros, Servidores, Colaboradores e Terceiros vinculados à instituição. É documento aprovado por instância colegiada superior e publicado no diário oficial.



IMPORTANTE

A Política Interna estrutura a relação entre a instituição e seus servidores em torno do tema. Não estrutura, e nem pretende estruturar, a relação entre a instituição e o titular.

2.3. Aviso de Privacidade — o ato de transparência ao titular

O Aviso de Privacidade é o terceiro instrumento. Diferentemente dos dois anteriores, ele não regula a instituição internamente — comunica ao titular o que a instituição faz com seus dados. É a peça que materializa, perante o cidadão, o cumprimento da transparência ativa exigida pelos artigos 6º, VI; 9º; e 23, I da LGPD.

Deve ser redigido em linguagem simples, clara e acessível, para que qualquer pessoa entenda quais dados pessoais são utilizados, para qual finalidade e por qual duração. Deve esclarecer os direitos do titular, identificar o controlador, informar sobre uso compartilhado ou transferência internacional e indicar o contato do Encarregado — preenchendo todos os requisitos do art. 9º da LGPD. **Destina-se, portanto, ao público externo** — e esse é o critério-âncora que o distingue dos outros dois instrumentos.

Para dentro x para fora: a diferença que define tudo



Governança olha para dentro (Portaria e Política); transparência olha para fora (Aviso ao cidadão).

3. A própria Política Interna reconhece que o Aviso é instrumento distinto

Há um argumento decisivo, que dispensa qualquer construção interpretativa: as Políticas Internas bem elaboradas remetem expressamente ao Aviso de Privacidade como documento separado. É comum encontrar, no capítulo dedicado ao tratamento de dados pessoais, dispositivo redigido nos seguintes termos:

As informações sobre o tratamento de dados pessoais realizado pela instituição, com destaque para as finalidades, hipóteses legais, procedimentos e práticas adotadas para a execução das atividades, deverão constar do Aviso de Privacidade da instituição.

Esse tipo de dispositivo é determinante. Significa que a própria Política Interna — ato normativo aprovado pela mais alta instância — assume que:

- o Aviso de Privacidade existe como instrumento autônomo;
- o Aviso é o local adequado para comunicar finalidades, bases legais e práticas concretas ao titular;
- a Política Interna não cumpre essa função — por isso remete.

A consequência lógica é incontornável: se a própria Política Interna entende que o Aviso é peça separada e necessária, é juridicamente insustentável a posição de que a Política (ou, com maior razão, a Portaria que a antecede) supriria a exigência de publicação do Aviso.

4. Diferenças estruturais entre os três instrumentos

A tabela abaixo evidencia, ponto a ponto, por que nenhum dos três pode substituir os outros. Cada linha corresponde a uma exigência legal ou funcional distinta.

Aspecto	Portaria (Regulamentação)	Política Interna	Aviso de Privacidade
Natureza	Ato administrativo instituinte	Ato normativo interno estruturante	Instrumento de transparência ao titular
Destinatário	Servidores e unidades responsáveis	Público interno e terceiros	Titular de dados — público externo
Função primária	Criar estrutura (Comitê, DPO, prazos)	Princípios, diretrizes, regras, responsabilidades	Cumprir transparência ativa do art. 9º
Fundamento direto	Poder normativo do dirigente máximo	Res. CD/ANPD nº 20/2024	Arts. 6º VI; 9º; 18; 23 I da LGPD
Linguagem	Jurídico-administrativa, breve	Técnico-normativa, articulada	Clara, simples, acessível, em camadas
Conteúdo central	Quem faz, em que prazo, sob qual fluxo	Princípios, bases legais, deveres, sanções	Finalidades, dados, bases, retenção, direitos, DPO
Local de publicação	Diário oficial; intranet	Diário oficial e intranet	Rodapé do portal, link permanente, pop-ups
Vincula o titular?	Não — só servidores	Não — só público interno	Sim — informa direitos e canal
Penalidades	Em geral não dispõe	Sim — administrativas internas	Não — é informativo
Função na fiscalização	Demonstra organização inicial	Demonstra governança (art. 50)	Demonstra dever de informar (art. 9º)

A leitura horizontal demonstra: o universo de questões cobertas pelos três instrumentos é, em larga medida, complementar. Há sobreposições mínimas (como a menção ao Encarregado, que aparece nos três sob ângulos diferentes), mas as funções centrais não se confundem.

5. Como o Aviso de Privacidade deve chegar ao titular

Não basta existir um Aviso publicado em algum canto do portal. A LGPD exige “acesso facilitado” (art. 9º) e linguagem clara (art. 6º, VI). Autoridades de proteção de dados maduras — como o **Information Commissioner's Office (ICO), do Reino Unido** — sistematizaram técnicas de entrega já consagradas internacionalmente. Um profissional qualificado deve conhecer e aplicar pelo menos três.

Como o Aviso chega ao cidadão: três técnicas



5.1. Abordagem em camadas

Consiste em fornecer ao titular um aviso breve com as informações-chave (identidade do controlador, principais finalidades, contato do Encarregado, link para detalhes). Esse aviso breve contém links que expandem para uma segunda camada, onde a informação é esmiuçada para quem quiser ler em profundidade. É a forma mais eficaz de equilibrar dois objetivos legítimos da LGPD: ser sucinto (para ser lido) e ser completo (para cumprir o art. 9º), evitando o texto longo, técnico e ilegível que ninguém lê.

5.2. Avisos contextuais (“just in time”)

São pop-ups ou mensagens breves que aparecem exatamente no momento em que o titular vai fornecer uma informação específica. Por exemplo: no campo de upload de documento, surge uma mensagem curta explicando que tipo de dado será extraído, por quanto tempo ficará armazenado e com que finalidade. São especialmente úteis em formulários, cadastros, uploads, geolocalização e situações de consentimento adicional.

5.3. Painel de privacidade

É a ferramenta de gerenciamento de preferências disponibilizada ao titular — um lugar onde ele consulta o que acontece com seus dados e gerencia consentimentos. É particularmente crítico quando o tratamento se baseia em consentimento, pois permite fornecer e revogar ao longo do tempo. **A LGPD exige, no art. 8º §5º, que o consentimento seja “tão fácil de retirar quanto de fornecer”.** Sem painel funcional, esse requisito raramente é cumprido na prática — ainda que a Política Interna o declare como princípio.

Nenhuma dessas três técnicas pode ser implementada por uma Portaria ou por uma Política Interna. São funcionalidades do canal externo de comunicação com o titular — e confirmam, no plano operacional, que o Aviso de Privacidade é instrumento de outra natureza.

6. O que o titular pergunta — e onde encontra resposta

A maneira mais didática de demonstrar a insuficiência da Portaria e da Política Interna como instrumentos de transparência é analisar as perguntas legítimas que o titular precisa ver respondidas, e verificar em qual documento ele as encontra.

Pergunta legítima do titular	Portaria ou Política?	Aviso de Privacidade?
Quais dados meus são coletados quando uso este serviço?	X	✓

Pergunta legítima do titular	Portaria ou Política?	Aviso de Privacidade?
Para qual finalidade específica meus dados serão usados?	X	✓
Sob qual base legal a instituição trata meus dados?	X	✓
Por quanto tempo meus dados serão retidos?	X	✓
Com quem meus dados são compartilhados?	X	✓
Há transferência internacional? Para onde?	X	✓
Há decisão automatizada que me afete?	X	✓
Quais direitos posso exercer como titular?	X	✓
Como contato o Encarregado (DPO)?	X	✓
Qual o canal e o prazo para receber resposta?	X	✓

O resultado é categórico: as perguntas operacionais que fundamentam o exercício de direitos pelo titular são respondidas pelo Aviso de Privacidade. Nem a Portaria nem a Política Interna foram concebidas para respondê-las — embora, no plano da governança interna, sejam essenciais para que a instituição tenha condições de respondê-las.

7. Fundamento legal: acesso facilitado, linguagem clara, no portal

O artigo 9º da LGPD é explícito ao garantir ao titular o direito de acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, listando os elementos mínimos: finalidade específica, forma e duração, identificação do controlador, contato do Encarregado, compartilhamentos, responsabilidades dos agentes e direitos do titular. O artigo 6º, VI, estabelece o princípio da transparência; o artigo 23, I, aplicável ao Poder Público, exige a prestação dessas informações em meios eletrônicos, “preferencialmente em seus sítios eletrônicos”.

Nenhum desses dispositivos é cumprido pela Portaria ou pela Política Interna, por razões objetivas:

- **Não foram escritos para o titular** — linguagem jurídico-administrativa, com remissões normativas que o cidadão comum não decodifica.
- **Não respondem às perguntas operacionais do titular** — tratam de governança e responsabilidades funcionais, não dos tratamentos concretos de cada serviço.
- **Não atendem ao requisito de “acesso facilitado”** — estar no diário oficial não é o mesmo que estar facilmente acessível no portal, em linguagem compreensível.

8. As orientações da ANPD reforçam a autonomia do Aviso

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados publicou guias orientativos que reforçam, sem ambiguidade, a obrigatoriedade do Aviso como instrumento próprio:

- **Guia Orientativo sobre o Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público** — exige Aviso em local de fácil acesso no sítio eletrônico, com os elementos do art. 9º.
- **Guia Orientativo sobre Definições dos Agentes de Tratamento** — atribui ao controlador o dever de comunicar suas decisões ao titular.
- **Guia Orientativo sobre Cookies e Tecnologias de Rastreamento** — exige aviso específico com banner e gestão de preferências, funcionalidade impossível em Portaria ou Política.
- **Resoluções CD/ANPD nº 18, 19 e 20 de 2024** — mesmo a nº 20/2024, dirigida à Política Interna, pressupõe a existência separada do Aviso como canal de comunicação com o titular.

A própria ANPD mantém em seu portal um Aviso de Privacidade público, distinto dos atos normativos internos. O exemplo prático confirma o entendimento da autoridade: são instrumentos complementares, jamais substitutivos.

9. Consequências práticas do equívoco

Tratar Portaria ou Política Interna como substitutas do Aviso de Privacidade produz consequências concretas:

- **Descumprimento de obrigação legal expressa** — infração administrativa nos termos do art. 52, sujeitando a instituição a sanções (de advertência a multa).
- **Violação ao princípio da transparência** — publicidade formal em diário oficial não satisfaz o art. 6º, VI.
- **Frustração do exercício de direitos** — sem Aviso claro, o cidadão não sabe o que solicitar, a quem, nem como fundamentar o pedido.
- **Contradição interna no Programa** — quando a própria Política remete ao Aviso, a ausência deste configura descumprimento autodeclarado.
- **Fragilidade em fiscalizações** — em procedimentos da ANPD, MP ou Tribunais de Contas, apresentar a Política como prova de cumprimento agrava a apuração.
- **Risco reputacional** — a ausência de Aviso público sugere desorganização ou descaso, mesmo havendo governança estruturada internamente.

10. A relação correta: Portaria institui, Política estrutura, Aviso comunica

A interpretação adequada é compreender que os três instrumentos são complementares dentro de um mesmo Programa de Governança em Privacidade:

- **A Portaria** é o ato fundacional — cria a estrutura mínima sem a qual nada funciona.
- **A Política Interna** é o andaime normativo interno — princípios, hipóteses legais, responsabilidades, sanções, capacitação.

- **O Aviso de Privacidade** é a vitrine externa — traduz, para o titular, o resultado prático da governança.

Sem a Portaria, não há estrutura. Sem a Política, não há norma. Sem o Aviso, não há transparência. Os três são igualmente necessários — e nenhum supre a ausência de outro.

11. Checklist de conformidade para o gestor público



USE COMO MAPA DE VERIFICAÇÃO

Percorra cada item abaixo. A ausência de qualquer um deles — e especialmente do Aviso de Privacidade — não é suprida pela existência dos demais.

- ✓ Existe Portaria publicada que instituiu o Comitê de Governança, designou o Encarregado e fixou cronograma de implementação?
- ✓ Existe Política Interna aprovada formalmente (com publicação em diário oficial), com princípios, hipóteses legais, responsabilidades e regime de sanções administrativas internas?
- ✓ Existe Aviso de Privacidade publicado no portal, em link permanente acessível a partir do rodapé de todas as páginas?
- ✓ O Aviso adota abordagem em camadas (informação-chave visível, detalhes em camada expandida)?
- ✓ Há avisos contextuais (“just in time”) nos pontos de coleta específicos (formulários, cadastros, uploads)?
- ✓ Existe Painel de Privacidade para o titular gerenciar preferências e consentimentos com a mesma facilidade com que os concedeu?
- ✓ O Aviso está redigido em linguagem clara, sem jargão, acessível ao cidadão comum?
- ✓ O Aviso contempla todos os elementos do art. 9º (finalidade, forma, duração, controlador, contato do Encarregado, compartilhamentos, direitos)?
- ✓ O contato do Encarregado (nome, e-mail funcional, telefone) está visível no Aviso e funcional na prática?
- ✓ Existe Aviso específico de cookies, com banner de gestão de preferências, conforme a ANPD?
- ✓ Existe procedimento publicado para o exercício dos direitos do titular (canal, prazo, formulário)?
- ✓ O Aviso é revisado e versionado sempre que mudam finalidades, bases legais, compartilhamentos ou prazos?
- ✓ Portaria, Política Interna e Aviso estão coerentes entre si quanto a nomes, datas, fluxos e contatos?

12. Por que a distinção exige um profissional qualificado

Tudo o que foi exposto converge para uma conclusão prática: **a articulação correta entre Regulamentação, Política Interna e Aviso não é tarefa burocrática nem decorativa.** Exige conhecimento jurídico, técnico-normativo e de comunicação — três competências que raramente se reúnem em um único servidor improvisado para a função. Um profissional qualificado precisa dominar, no mínimo:

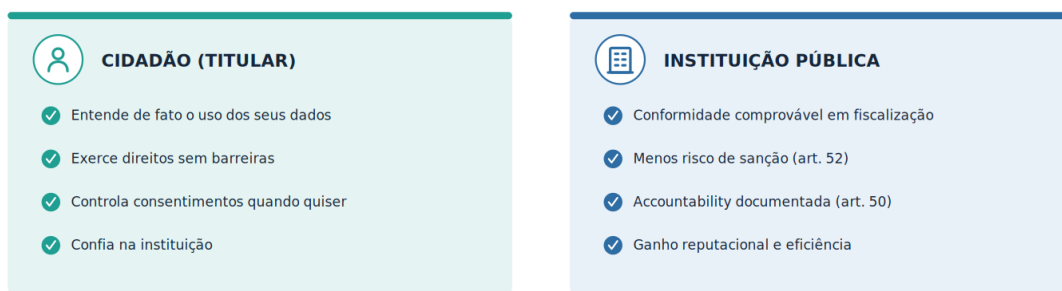
- **A diferença conceitual** entre Aviso e Política — sob pena de produzir documentos errados, com nomes errados, em locais errados.
- **A função de cada instrumento** no Programa — para que não haja sobreposições inúteis nem lacunas críticas.
- **As técnicas modernas de entrega do Aviso** (camadas, just-in-time, painel) — para que o art. 9º saia do papel.
- **Os requisitos do art. 9º** — traduzidos em linguagem que o cidadão comum entenda, sem omitir nada juridicamente exigido.
- **As Resoluções CD/ANPD nº 18, 19 e 20 de 2024** — que enquadram a Política Interna e o papel do Encarregado, com reflexos diretos no Aviso.
- **Os Guias Orientativos da ANPD** — especialmente o do Poder Público e o de Cookies.

Sem essas competências reunidas, o que se entrega ao cidadão e à ANPD é, no melhor caso, um documento bem-intencionado, mas insuficiente — e, no pior caso, um equívoco maquiado de conformidade.

12.1. Benefícios da distinção bem aplicada

Quando o profissional qualificado garante que os três instrumentos existam, sejam coerentes entre si e cumpram cada um sua função, os benefícios materializam-se tanto para o titular quanto para a instituição.

Quando os três existem e conversam entre si



Diferencial respeitado	Benefício para o Titular	Benefício para a Instituição
Aviso em linguagem clara	Compreende o que é feito com seus dados; exerce direitos sem mediador.	Reduz solicitações repetitivas ao DPO; cumpre o art. 9º; melhora a percepção pública.
Aviso em camadas + just-in-time	Recebe a informação certa na hora certa, sem texto longo.	Aumenta a leitura efetiva; comprova boa-fé; reduz alegação de “informação escondida”.

Diferencial respeitado	Benefício para o Titular	Benefício para a Instituição
Painel de privacidade	Gerência e revoga consentimentos quando quiser.	Cumpre o art. 8º §5º; centraliza evidências em base auditável.
Política Interna estruturada	Garantia de que servidores tratam dados sob regras claras.	Distribui responsabilidades; reduz risco humano; alinha-se à Res. 20/2024.
Portaria de regulamentação	Sabe quem é o Encarregado e tem prazos a cobrar.	Estrutura mínima formal; respaldo orçamentário; accountability desde o início.
Coerência entre os três	Respostas consistentes em qualquer canal.	Narrativa coerente em fiscalização; reduz drasticamente a exposição sancionatória.

12.2. Síntese dos benefícios

Para o titular de dados pessoais

- **Transparência real, não apenas formal** — o cidadão entende, de fato, o que acontece com seus dados.
- **Capacidade efetiva de exercer direitos** — conhece canal, prazo, destinatário e procedimento.
- **Controle contínuo via Painel** — revisita escolhas a qualquer tempo (art. 8º §5º).
- **Confiança fundamentada** — sabe que há governança estruturada por trás do Aviso público.
- **Proteção jurídica robusta** — tem base documental para reclamações, ações ou denúncias à ANPD.
- **Cidadania digital efetiva** — os direitos do art. 18 deixam de ser texto legal e viram exercício concreto.

Para a instituição pública

- **Conformidade comprovável** — em qualquer fiscalização, os três instrumentos demonstram cumprimento articulado.
- **Redução de risco sancionatório** — afasta a infração do art. 52 por omissão de transparência ativa.
- **Accountability documentada** — atende o art. 50 com um Programa estruturado e evidenciado.
- **Eficiência operacional** — Aviso claro reduz solicitações repetitivas; servidores sabem o que fazer.
- **Redução de risco humano** — Política com sanções e capacitação prevista gera cultura.
- **Ganho reputacional** — transparência efetiva reforça a legitimidade democrática do órgão.
- **Prontidão para evolução regulatória** — a estrutura tripartite facilita ajustes pontuais a cada nova resolução da ANPD.

Conclusão: cada coisa em seu lugar

A LGPD não admite atalhos no dever de transparência ativa. Portaria e Política Interna são instrumentos valiosos de governança e accountability — mas são, por definição, voltados ao público interno. O Aviso de Privacidade é instrumento voltado para fora, para o titular, que é o sujeito de direitos que a Lei protege. Tratar um como substituto do outro confunde gestão com transparência, organização interna com cumprimento de dever externo.

O reconhecimento desse fato pelas próprias Políticas Internas — que tipicamente remetem ao Aviso como instrumento separado — é a confirmação definitiva de que se trata de três peças autônomas e necessárias do mesmo Programa.

Mais do que cumprir formalidade, dominar essa distinção é qualificação técnica indispensável. O profissional capaz de articular Portaria, Política e Aviso — com as técnicas modernas de entrega ao titular — é quem permite que a instituição entregue conformidade real, e não simulada. É quem vence o vilão do privacy washing, traduzindo a LGPD em direito vivido pelo cidadão e em segurança jurídica para a instituição.



O DESFECHO QUE VOCÊ BUSCA

Publique suas Portarias estruturantes, aprove suas Políticas Internas e — no mesmo movimento — publique seus Avisos de Privacidade com camadas, just-in-time e painel funcional. Cada documento na função que a LGPD lhe destinou. Cada cidadão efetivamente informado. Cada instituição efetivamente protegida.

Continue a jornada de adequação

Nesta série sobre adequação à LGPD, o profissional de privacidade e proteção de dados aprofunda o tema em duas peças complementares:

a) Adendo ao artigo principal — O ecossistema documental do Programa de Governança em Privacidade: complemento que distingue os três instrumentos centrais das Políticas de Cookies, Termos de Uso, Termos de Consentimento, Política de Segurança da Informação, Plano de Resposta a Incidentes, Política de Gestão de Riscos e Política de Contratação de Operadores.

b) Fecho final — Privacy Washing no Setor Público: por que o ecossistema documental do PGP é o antídoto contra o abismo entre discurso e prática. Consolida o raciocínio à luz do conceito de privacy washing, conectando governança documental, conformidade, reputação e legitimidade democrática.


Documento de análise — Programa de Governança em Privacidade

Sobre o autor



Durval Senna da Silva

Auditor de Controle Externo — Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)

 Coordenador do Comitê Executivo de Proteção de Dados Pessoais e da Ouvidoria do TCE-ES

 durval.senna@tcees.tc.br

Servidor público desde 1984, com atuação em diversos setores do TCE-ES — Gerência de Recursos Humanos, Coordenação do Núcleo de Controle de Documentos e Secretaria de Tecnologia da Informação —, atualmente como um dos Coordenadores da Ouvidoria do Tribunal.

Formado em Economia, com pós-graduação em Gestão de RH, em Gestão Pública e em Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Certificado em Ouvidorias Públicas; em NPS – Net Promoter Score 2.0 (Track.Co); em Proteção de Dados Pessoais pela Data Privacy Brasil (parceira oficial da IAPP – International Association of Privacy Professionals); como Profissional de Privacidade de Dados (LGPD) e Gestor de Privacidade pela TIExames; CDPA – Certified Data Privacy Auditor; e com formação em DPO pela PUC-Campinas.

Atualmente coordena a Ouvidoria do TCE-ES e o Comitê Executivo de Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

A série completa

Este documento faz parte de uma série de cinco peças complementares.

1

Artigo principal

Regulamentação · Política Interna · Aviso

VOCÊ ESTÁ AQUI

2

Adendo

O ecossistema documental — 7 complementares

3

Fecho Final

Privacy Washing no Setor Público

4

Kit de Minutas · Vol. 1

Minutas dos 3 instrumentos centrais

5

Kit de Minutas · Vol. 2

Minutas dos 7 documentos complementares

Material de apoio para a implementação da LGPD em instituições públicas.

Durval Senna da Silva

Auditor de Controle Externo · Coordenador do Comitê de Proteção de Dados — TCE-ES

durval.senna@tcees.tc.br